

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

(Do Sr. Gilson Marques)

Dispõe sobre o aproveitamento de potencial eólico ou fotovoltaico localizado no mar territorial, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, para fins de geração de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A atividade de exploração do aproveitamento de potencial eólico ou fotovoltaico localizado no mar territorial, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, para fins de geração de energia elétrica, será realizado por conta e risco do empreendedor, sob o regime de autorização, nos termos desta Lei, sem prejuízo ao disposto na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no que couber.

Parágrafo único. A atividade de que trata o caput abrange a construção, a ampliação, a operação e a manutenção das instalações.

**Art. 2º** A autorização para a atividade de exploração do aproveitamento de potencial eólico ou fotovoltaico de que trata esta Lei será precedida de chamada pública concorrencial, com garantia de acesso a todos os interessados.

§ 1º Os critérios de julgamento da chamada pública serão dispostos no edital e deverão considerar:

I - a menor tarifa de energia elétrica comercializada no mercado regulado, quando pertinente;

II - o maior valor de bônus ofertado a título de percentual sobre o faturamento do empreendimento, apurado mensalmente, durante cinco anos contados da data de entrada em operação comercial;

III - a maior potência instalada;

IV - a maior energia gerada; ou

V - a combinação dos critérios anteriores.

§ 2º Os critérios de desempate serão estabelecidos no edital da chamada



pública.

§ 3º A regulamentação do Poder Executivo poderá incluir outros critérios de julgamento, em observância ao princípio da modicidade de preços e tarifas para o consumidor final.

**Art. 3º** Independentemente da chamada pública, qualquer interessado na exploração do aproveitamento de potencial eólico ou solar localizado no mar territorial, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva poderá solicitar ao Poder Executivo, na forma da regulamentação, a autorização para exploração de área nova.

§ 1º Considera-se área nova aquela não constante da chamada pública de que trata o art. 2º ou ainda não aproveitada para fins de geração de energia elétrica.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, o processo de autorização deverá prever período de contestação, no mínimo por trinta dias, no qual qualquer outro interessado poderá manifestar interesse na mesma área.

§ 3º Ocorrendo a manifestação de interesse, o Poder Executivo abrirá chamada pública para a área específica, nos termos do art. 2º, em até noventa dias.

**Art. 4º** Para fins da autorização e da chamada pública de que trata esta Lei, é vedada a criação de direito de preferência, de exclusividade ou de qualquer tipo de vantagem para quem já exerce outra atividade na mesma área do mar territorial, da plataforma continental ou da zona econômica exclusiva.

**Art. 5º** A autorização de que trata esta Lei somente será revogada após o devido processo legal, assegurado o contraditório, nas seguintes hipóteses:

- I - liquidação ou falência homologada ou decretada;
- II - requerimento da empresa autorizada;
- III - desativação completa e definitiva das instalações;
- IV - descumprimento, de forma grave, das condições decorrentes desta Lei e das demais normas aplicáveis;
- V - não entrar em operação comercial em até cinco anos após a outorga da autorização; ou
- VI - descumprir a execução dos investimentos mínimos definidos no processo de autorização.

**Art. 6º** Com ênfase no adequado aproveitamento concorrencial do potencial eólico ou fotovoltaico localizado no mar territorial, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, constitui infração da ordem



econômica o exercício do instrumento da autorização sob determinada área como objeto ou como meio para produzir, ainda que não sejam alcançados, os efeitos de:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado ou exercer posição dominante;

III - criar barreira, impedir, dificultar, limitar, prejudicar ou restringir a entrada de novos participantes e empreendimentos.

Parágrafo único. A infração disposta no caput é causa de descumprimento de forma grave das condições desta Lei.

**Art. 7º** As atividades de que tratam esta Lei deverão ser exercidas em observância aos requisitos técnicos, de navegabilidade, de segurança e de proteção ambiental previstos na legislação específica.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 180 dias.

Parágrafo único. A regulamentação incluirá as condições e os procedimentos para a transmissão da energia elétrica gerada no mar territorial, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O aproveitamento concorrencial do potencial eólico e fotovoltaico localizado no mar territorial, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva é importante por várias razões. Podemos citar, por exemplo, a ampliação da oferta de energia renovável, com externalidades positivas para o meio ambiente, com baixa emissão de gases de efeito estufa no ciclo de vida, assim como para o mercado competitivo, em prol da ampliação da oferta para garantir modicidade de preços e tarifas para o consumidor.

O desenvolvimento desse potencial é igualmente positivo para a diversificação e a segurança energética do país. Além disso, pode ser uma alternativa bastante interessante para a descentralização energética, com produção de energia mais próxima dos enormes pontos de consumo localizados ao longo da costa brasileira, fato que contribui tanto para a redução de custos de transmissão e de perdas técnicas de energia, quanto para equilibrar o sistema elétrico e reduzir a dependência em empreendimentos de geração de grande porte localizados cada vez mais distantes dos locais de demanda. Ademais, o desenvolvimento desse potencial valoriza os recursos energéticos brasileiros.

Não obstante, a produção de energia eólica e fotovoltaica no mar é uma



excelente oportunidade para novos investimentos no Brasil, bem como contribui diretamente para a geração de empregos e o desenvolvimento industrial e tecnológico. Apenas para ilustrar uma das possibilidades decorrentes do aproveitamento desse potencial, o eventual excedente de energia renovável (eólica ou solar) gerada no litoral como ser uma fonte de energia competitiva para a produção de hidrogênio verde - o que muitos especialistas chamam de o futuro da energia.

Todavia, a produção de energia eólica e fotovoltaica “offshore” ainda tende a ter custos iniciais de investimento mais altos, em comparação com a produção em terra firme. A instalação e a manutenção de infraestruturas “offshore”, como turbinas eólicas flutuantes ou estruturas fotovoltaicas em alto mar, são mais complexas e exigem tecnologias especializadas. Além disso, a infraestrutura no mar requer geralmente ancoragem, materiais especiais, cabos submarinos, equipamentos de monitoramento e outras tecnologias específicas que podem aumentar os custos.

Por outro lado, é importante observar que os custos da energia eólica e fotovoltaica têm diminuído nos últimos anos e continuam a diminuir à medida que a tecnologia avança e a indústria se desenvolve. A escala crescente e a experiência acumulada na instalação e manutenção de projetos “offshore” são fatores que contribuem para a redução dos custos. Cabe ainda considerar que, mesmo com custos de implantação mais altos, os custos operacionais podem ser bastante competitivos ao longo do tempo, haja vista que os recursos naturais, como o vento e a luz solar, são abundantes no mar, além de apresentarem padrões mais constantes ao longo do ano, que podem elevar o nível de utilização da capacidade instalada e baratear o preço da energia.

No aspecto legislativo, o passo mais importante para assegurar viabilidade para o aproveitamento de potencial eólico e fotovoltaico localizado no mar é garantir estabilidade e previsibilidade regulatória. Por essa razão, propomos o presente Projeto de Lei, com o intuito de suprir a lacuna legal, ou a incerteza normativa, para a exploração de energia eólica e fotovoltaica no mar territorial brasileiro. O ambiente normativo consistente, estável e previsível é fundamental para reduzir riscos para os investidores e atrair empreendimentos em projetos de energia eólica e fotovoltaica “offshore”. É chave para o desenvolvimento do nosso potencial.

Nos termos que ora propomos neste Projeto de Lei, a atividade de exploração do aproveitamento de potencial eólico e fotovoltaico localizado no mar territorial, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, para fins de geração de energia elétrica, será realizada por conta e risco do empreendedor, sob o regime de autorização. Esse é o mesmo regime para a geração de energia eólica e fotovoltaica em terra, e não somente para essas fontes. Até mesmo hidrelétricas, nos últimos anos, têm sido exploradas a partir do regime de autorização - e não mais de concessão.

É importante destacar que seguimos o mesmo modelo conceitual que este



Congresso Nacional adotou recentemente, quando da aprovação da Nova Lei do Gás, em 2021. Todo o sistema de transporte de gás natural, mesmo com características de monopólio nacional, será explorado sob autorização, precedida de procedimento concorrencial - a chamada pública.

De forma semelhante, adotamos neste Projeto o regime de autorização, também precedida de chamada pública concorrencial, com garantia de acesso a todos os interessados. Isso é fundamental para garantir isonomia e competição, caso contrário pode haver privilégios e exclusividade para o aproveitamento de determinada parcela do mar para uso próprio de um único interessado. Ademais, é um regime menos burocrático do que a concessão, facilita a entrada de investimentos e, ainda, tem a vantagem de não precisar da reversão dos bens concedidos ao final do prazo do contrato de concessão.

Como dito, para garantir isonomia na autorização, o instrumento necessário é a chamada pública. Nesse processo, para a definição do critério de escolha da proposta vencedora na chamada pública, de forma geral, há duas alternativas conceituais. A primeira é declarar vencedor aquele que ofertar o maior bônus de entrada, em prol da maior arrecadação estatal. Contudo, esta alternativa encarece o preço da energia elétrica a ser paga pela população. Sem embargo, como a energia elétrica está presente em todos os bens e serviços da economia, direta ou indiretamente, essa alternativa é ruim porque resulta em inflação, retração indireta do PIB e retira competitividade do País no cenário econômico global. Não obstante, o bônus de assinatura funciona como um tributo direto sobre o investimento, antes mesmo de o empreendimento começar a produzir e gerar receita. É altamente desestimulante e, no final do dia, implica a redução da oferta de energia elétrica renovável. Vai de encontro ao desenvolvimento do nosso enorme potencial “offshore”.

Por isso, escolhemos outra alternativa. Corretamente, o Projeto de Lei define que o julgamento da proposta vencedora na chamada pública observará a modicidade tarifária. Propomos alguns critérios, a exemplo da menor tarifa de energia elétrica comercializada no mercado regulado, quando pertinente; e/ou o maior valor de bônus ofertado, mas a título de percentual sobre o faturamento do empreendimento, apurado mensalmente, durante cinco anos contados da data de entrada em operação comercial. Isso é importante para que o desembolso financeiro não ocorra de uma única vez, antes do empreendimento existir - que destrói o fluxo de caixa; mas, sim, garantir que os desembolsos aconteçam paulatinamente ao longo da operação comercial. Com isso, fugimos da perversa lógica de cobrar “tributo” antes da produção acontecer.

Decerto que a chamada pública depende da vontade inicial do Estado. Isto é, os responsáveis no nível estatal precisarão planejar, identificar as áreas a serem “leiloadas” na chamada pública, publicar edital etc. Ao final do dia, chamadas públicas poderão não ser prioridade na ótica estatal, ou poderá haver atrasos, ou por qualquer motivo as chamadas poderão não ser realizadas pelo governo.



Com intuito de evitar que isso aconteça, propomos uma solução. No caso, independentemente de o governo realizar uma chamada pública, qualquer interessado na exploração do aproveitamento de potencial eólico ou solar localizado no mar territorial, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva poderá se antecipar e solicitar ao Poder Executivo, na forma da regulamentação, a autorização para exploração de nova área.

Nessa hipótese, o próprio empreendedor interessado poderá identificar o potencial, conforme sua estratégia empresarial, para obter autorização de exploração do potencial fotovoltaico e/ou eólico no mar. Sem embargo, para também garantir concorrência nessa hipótese, o PL estabelece que o processo de autorização deverá prever período de contestação, no qual qualquer outro interessado poderá manifestar interesse. Ocorrendo a manifestação de interesse, o Poder Executivo abrirá chamada pública para a área específica, nos termos do art. 2º, em até noventa dias.

De forma geral, pode existir o risco do processo de autorização ser usado, por exemplo, por alguém de forma artificial. Explicando. Um interessado solicita autorização de diversas áreas, sem intenção de verdadeiramente construir o empreendimento e gerar energia, mas tão somente com o objetivo de usar o direito da autorização como forma de ganhar exclusividade da área e prejudicar concorrentes. O Projeto também trata dessa hipótese. A solução para eliminar esse risco tem origem na Lei de Defesa da Concorrência, adaptada ao presente caso.

Por essa razão, o PL estabelece que, com ênfase no adequado aproveitamento concorrencial do potencial eólico e/ou fotovoltaico localizado no mar territorial, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, constitui infração da ordem econômica o uso do instrumento da autorização sob determinada área como objeto ou como meio para produzir, ainda que não sejam alcançados, os efeitos de: limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; dominar mercado ou exercer posição dominante; criar barreira, impedir, dificultar, limitar ou restringir a entrada de novos participantes e empreendimentos. O Projeto também prevê, nessa direção de eliminar o risco, que a autorização poderá ser revogada, respeitada a ampla defesa e o contraditório, caso o empreendimento não entre em operação comercial em até cinco anos após a outorga da autorização; ou caso sejam descumpridos a execução dos investimentos mínimos definidos no processo de autorização. Não se pode permitir que alguém use a autorização para somente criar “projetos de papel” para prejudicar a concorrência.

Solicito apoio aos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto, fundamental para o desenvolvimento do potencial brasileiro em energias renováveis em nosso extenso litoral.

**Deputado GILSON MARQUES**



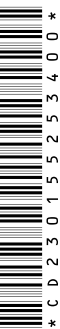
(NOVO-SC)

Apresentação: 28/04/2023 17:18:54.803 - MESA

PL n.2262/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230155253400>



\* CD 230155253400 \*